

## MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM: INSTRUMENTOS ADEQUADOS A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIAR

### MEDIATION AND ARBITRATION: APPROPRIATE INSTRUMENTS FOR FAMILY CONFLICT RESOLUTION

Ezequiel Nunes Martins<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho inclui uma análise da prática da mediação como meio de resolução de conflitos familiares, e o seu real impacto nas partes em litígio. Os objetivos resumiram-se em analisar a possibilidade de utilização da mediação e arbitragem como método consensual de resolução de conflitos familiares, bem como comparar a sua aplicação ao processo de justiça de família e as suas consequências práticas no contexto familiar. Em termos da natureza do método de pesquisa, é hipotético-dedutivo, ou seja, é essencialmente uma inferência baseada em pesquisa e suposições. A importância do estudo é que, devido à natureza específica dessas disputas, ele incentiva a mediação como um meio alternativo de resolução de conflitos familiares e incentiva uma abordagem vencedora, onde todas as partes são compostas sobre o resultado. A metodologia utilizada neste trabalho é de levantamento bibliográfico, com a fundamentação de alguns autores na temática Mediação e Arbitragem. A mediação, a priori, lida com os casos em que existe uma relação prévia entre as partes e visa a obtenção de tranquilidade através da comunicação não violenta, pelo que um terceiro, o mediador, deve ajudar as próprias partes a chegarem a uma solução consensual, valorizando a sua autonomia. Culmina em uma mediação transformadora amparada no mínimo direito de família e direitos humanos, embelezada com os principais pontos que tocam no assunto.

**Palavras-chave:** Mediação e Arbitragem. Resolução de conflitos familiar. Teoria do conflito.

**ABSTRACT:** The present work includes an analysis of the practice of mediation as a means of resolving family conflicts, and its real impact on the disputing parties. The objectives can be summarized as follows: to analyze the possibility of using mediation and arbitration as a consensual method for resolving family conflicts, and to compare their application to the family justice process and their practical consequences in the family context. In terms of the nature of the research method, it is hypothetical-deductive, meaning that it is essentially an inference based on research and assumptions. The significance of the study lies in the fact that, due to the specific nature of these disputes, it promotes mediation as an alternative means of resolving family conflicts and encourages a win-win approach, where all parties are satisfied with the out. The methodology used in this work is literature review, grounded in the works of various authors on the topic of Mediation and Arbitration. Mediation, initially, deals with cases where there is a pre-existing relationship between the parties and aims to achieve resolution through nonviolent communication. A third party, the mediator, assists the parties themselves in reaching a consensus, valuing their autonomy. This culminates in a transformative mediation grounded in the basic principles of family and human rights, enriched with key points related to the subject.

**Keywords:** Mediation and Arbitration. Family Conflict Resolution. Conflict Theory.

---

<sup>1</sup>Graduando no curso de Direito; Faculdade Metropolitana.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisará a importância da mediação utilizando as seguintes ferramentas acalma os conflitos familiares. Para isso, primeiramente, um contexto histórico para explicar como o judiciário conseguiu o status quo da ineficiência. Como tal, passará por uma mudança de paradigma princípios constitucionais modernos que refletem a crença de que o estado será o estado capaz de promover a harmonia social e satisfazer todos os desejos das pessoas coletivo. A partir desta ideia, continuará a provar que há um aumento muitas ações judiciais, levando à superlotação judiciário que aciona justiça compartilhada indescritível seu papel constitucional.

As famílias sofreram profundas alterações estruturais e substanciais ao longo dos tempos e, por isso, para não ficarem estagnadas no tempo, o direito das famílias está constantemente a adaptar-se às novas evoluções que se apresentam na entidade familiar. Por isso, é importante a investigação do uso de técnicas de mediação como uma alternativa eficaz para fomentar as relações familiares em situações de crise e conflito, e mais especificamente em disputas de guarda, para ajudar os ex-cônjuges a encontrarem soluções que atendam às necessidades de seus filhos e seu também.

Os objetivos gerais deste estudo são os seguintes: Analisar a mediação como um meio adequado de resolver o caso sem ação legal formal, e obtenha um mediador (interventor) para orientar as partes de forma ética. O impacto da abrangência do judiciário nos processos judiciais em atraso, mostrar determinação 125/2010 (CNJ) dá autonomia às partes para o diálogo pacífico nas decisões audiência e Projeto de Lei n. 2.285/2007, ampliação de competência, procedimentos extrajudiciais e interdisciplinares, tornando-os rápidos e eficazes. Portanto, incluem propor uma história da evolução constitucional quanto às regras de mediação.

Conceitos e princípios mediação família, aspectos das disposições Jurisdicionais nesse sentido, a mediação está começando a se infiltrar com sucesso na gestão de conflitos, embora esta seja uma prática muito antiga, foi apenas em meados do século XX que o Intervenção com indivíduos treinados para resolução de conflitos, alcançado através de um sistema jurídico interdisciplinar de princípios. (ALMEIDA, 2015).

Como método extrajudicial, procura restabelecer a comunicação entre as partes, desencadear a reflexão para que possam encontrar uma solução para o conflito, ou seja, com esta as soluções fogem das disputas, onde se busca o acesso compatível a todos. A relevância

do tema demonstra o uso da mediação como *Helper in Conflict* é impulsionado por falta de diálogo e aspectos Psicoemocional.

Entre esses parâmetros, a proposta contém muitos requisitos legais para apoiar teoria e jurisprudência, retratando as principais realidades de superioridade em termos de confiabilidade descrever a prática da mediação, tendo em conta a possibilidade de aplicação em grupos familiares o papel do mediador. (GAGLIANO, 2015).

A mediação e arbitragem ocorre como forma alternativa à solução de controvérsias, é ideal para conflitos decorrentes de relacionamento íntimo e de longo prazo, pois ambas as partes terão a oportunidade lidar com questões emocionais, refletindo sobre as causas e fontes de conflito, procuram harmonizar interesses e restabelecer a convivência entre si os assuntos envolvidos.

A associação de mediação abordará os direitos famílias, enfatizando sua importante cooperação para lidar com conflitos familiares deve funcionar normalmente com maior sensibilidade repleto de questões emocionais profundas que o judiciário provavelmente não resolverá será realizado.

## 2. DESENVOLVIMENTO

1169

### 2.1. A EFICÁCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS SOCIAIS

A evolução histórica do país pode ser verificada se para uma melhor proteção dos direitos individuais e coletivos. Nesse contexto, o fim da Segunda Guerra Mundial representou um paradigma que deu surgimento a uma nova prática jurídica cujo objetivo principal é a realização de direitos básicos. O Estado de Direito em sua liberdade de expressão e a ideia do direito como mecanismo de regulação das relações sociais deu origem a um novo modelo constitucional para o mundo. (DUARTE e POZOLLO, 2006).

Portanto, a existência de democracias tornou-se inerentes ao reconhecimento e proteção dos direitos humanos básicos. Estado Democrático de Direito, pressuposto de validade constitucional papel fundamental, enfatizando a obrigação de realizar os direitos individuais e coletivo. Nesta nova situação, as autoridades públicas têm o dever de não apenas para cumprir as disposições formais da Constituição.

Atualmente, “percebe-se que o judiciário brasileiro passa por uma crise caracterizada por procedimentos lentos e pouca prontidão do operador Instrumentos jurídicos tradicionais

respondendo a novas realidades e necessidades sociais”. (ALMEIDA, 2015, p. 23). A demora do judiciário para lidar com provisões de conflitos jurisdição não faz sentido porque justiça tardia pode causar danos irreversível para as partes. Estresse emocional e financeiro demora na decisão reflete taxas de perda para ambos os lados ambos os lados. Diante disso, mesmo pessoas consideradas vencedoras em processos judiciais podem sofrer prejuízos dano irreparável. (TARTUCE, 2021).

A duração do processo judicial pode ter efeitos devastadores, porque, por exemplo, aumenta os custos para dar conta da inflação partidos e exortar os economicamente fracos a abandonar suas carreiras ou aceitar acordos que valem muito menos do que merecem. A ruptura familiar, alimenta o judiciário, demonstra claramente a indistinguibilidade entre as funções parentais e conjugais decorrente da separação, levando a disputas pela guarda dos filhos. (ROSA, 2020, p. 32-33).

Com esse enfoque, a justiça nacional muitas vezes se mostra inadequada para a resolução de conflitos familiares de forte cunho emocional, pois pauta suas decisões apenas nos fatos apresentados no processo, que na maioria das vezes não representam os reais interesses das partes envolvidas.

Seria a opção mais adequada para atender tais reivindicações, pois visa restabelecer o diálogo entre os ex-cônjuges, proporcionar um melhor entendimento das questões, promover o entendimento e o respeito e, assim, levar a um acordo sobre um possível acordo feito, refere-se a viver com crianças. (DIAS, 2020).

Para tal, a disponibilização da mediação revelar-se-á uma forma de realçar a responsabilidade parental, permitindo que os casais separados se mantenham em contato. Conforme Comparato (2020) a mediação e a arbitragem são mecanismos que permitem que as partes protagonizem, estimulando o diálogo e o aprofundamento das questões, a comunicação desimpedida entre os mediadores, a escuta aprimorada, o redescobrimto de desejos e frustrações, posteriormente, transformar sentimentos e atitudes, levando ao surgimento de conflitos reais.

## 2.2. CONCEITOS E PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

A mediação entende o conflito como algo natural, parte das relações humanas e necessário para melhorar as relações. Segundo Groeninga (2007), “o conflito é inerente ao ser humano e, portanto, uma consequência da vida dialética”. A questão é como administrá-lo para que as partes envolvidas no litígio ganhem de forma produtiva.

Segundo Sales (2004), “o processo de mediação revela que existe um conflito real e aparente”. Em muitos casos, o conflito que as pessoas trazem não é o que realmente causa

desconforto momentâneo é o conflito aparente. Frequentemente, quando conversas sobre conflitos reais levam a constrangimento, vergonha, medo, as pessoas criam um conflito aberto para iniciar a comunicação. Assim, é fácil perceber que o conflito muitas vezes exteriorizado não reflete o conflito real.

“O principal objetivo dessa abordagem é facilitar o diálogo e ajudar as pessoas a expressarem suas reais necessidades e articularem seus interesses”, estabelecendo limites e possibilidades para cada indivíduo, sempre considerando as implicações das decisões tomadas. (GROENINGA, 2007, p. 43).

Segundo Schnitman e Littlejohn (1999, p. 17):

Nossa cultura favorece o paradigma ganha-ganha, que opera como uma lógica binária determinista em que a separação e a simplificação limitam as opções possíveis. Argumentos e litígios como meio de resolver diferenças criam disputas nas quais uma das partes geralmente termina como "vencedora" e a outra como "perdedora.

Essa forma de colocar as diferenças enfraquece o leque de soluções possíveis, dificulta o relacionamento entre os envolvidos e gera custos econômicos, emocionais e relacionais. A mediação tem um papel importante no resgate das pessoas para que sempre resolvam as questões de forma eficaz por meio do diálogo. Dessa forma, reduz-se a atribuição de culpa para analisar a responsabilidade pelos atos de cada um, e passam a questionar suas próprias atitudes, não apenas as ações do outro. (TARTUCE, 2021).

1171

A mediação de conflitos é uma prática interdisciplinar cujo objetivo é criar e ampliar espaços de diálogo entre as pessoas, capacitando-as para sentir e reconhecer diferenças, discutir diferenças e negociar possíveis pontos de convergência, com o objetivo de estabelecer conexões que transformem possibilidades em ações concretas, reconhecendo que o eu e o outro são protagonistas de experiências e comportamentos, e que quando transformados chegarão ao consenso e manterão relações, transformando ambientes adversários em ambientes colaborativos, razão pela qual a mediação vai além da resolução de conflitos.

Trata-se de um processo não conflituoso, destinado a romper o impasse que atrapalha as negociações e transformar um ambiente de confronto em um de cooperação. Conforme Rosa (2020) é um processo confidencial e voluntário no qual um terceiro imparcial facilita as negociações entre duas ou mais partes, sendo um dos resultados possíveis um acordo mutuamente aceitável, do claro conceito de intermediário, podemos extrair algumas características e princípios que lhe são próprios.

### 2.3. O EXCESSO DE JUDIALIZAÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL

Atualmente, em nosso país, prevalece uma cultura de judicialização, e as pessoas procuram resolver seus conflitos encaminhando suas disputas ao judiciário, geralmente desnecessários, pois podem ser resolvidos por resolver conflitos. (DIAS, 2020, p18). Além disso, a estrutura do judiciário não atende aos seguintes requisitos: Alcançá-lo prontamente significa abuso judicial, exceto para tomar a autonomia das partes, que podem resolver seus problemas sozinhas, preenche fóruns e lentidão do julgamento elimina requisitos e jurisdição sob jurisdição ansioso. (DIAS, 2020).

Alternativas são os procedimentos previstos, de acordo com suas respectivas características, opções de resolução de conflitos sem a necessidade de acesso à justiça. Nesses casos, a negociação, arbitragem, mediação, como uma alternativa mais rápida e eficaz para a resolução de problemas buscar a harmonia social e assim contribuir com o judiciário. (ALMEIDA, 2015).

Esta abordagem não substitui a proteção judicial, mas pode complementar a ação para promover a tranquilidade social estatal. Métodos alternativos de resolução de conflitos, como mediação, a mediação e a arbitragem são, sem dúvida, caminhos promissores porque espera-se que ajude a reduzir a burocracia judicial enquanto permitir aos cidadãos o exercício democrático e extraordinário economize papel, tempo de trabalho e muito mais. (ROSA, 2020).

Diante do exposto, fica claro que alternativas precisam ser buscadas fornecer aos indivíduos soluções eficazes para suas necessidades. Eu vejo dadas as questões colocadas aqui, essas questões estão se tornando cada vez mais operadores legítimos entendem formas alternativas de soluções conflito, usando esses meios para alcançar valores protegidos constituição.

Bacellar (2012, p.109)<sup>8</sup> argumenta que “todas as pessoas precisam é oferecido e motivado a fazê-lo, e também entra em conflito com os outros estão motivados para atender às suas diversas necessidades”, e como resultado, estamos testemunhando Muitas pessoas veem isso como uma realidade em casa, na escola ou profissionalmente, e estão os problemas do nosso dia a dia podem ser resolvidos por nós mesmos sem a intervenção de terceiros no entanto, a intervenção é necessária para os outros, embora não necessariamente para os que estão no poder judicial.

Egger descreveu o conflito da seguinte forma: *Conflict*, do latim *conflictus*, aplicado à linguagem jurídica, expressando conflito, objeção, encontro, suspense, súplica. Portanto, dá o seguinte significado conflito de idéias, interesses ou sentimentos, devido ao que a formação de um conflito ou desacordo entre fatos, coisas ou pessoas.

Da mesma forma, Berg (2012), vê o conflito como estados opostos de pensamento, pessoas ou interesses, basicamente apenas tendo opiniões e situações diferentes ou incompatível. A maioria dos autores acredita que quando as ideias colidem, elas colidem nos mais diversos campos que possamos imaginar, embora muitas pessoas vejam o conflito de forma negativa, ele deveria é vista como natural e necessária para efeito de pré-inquérito, mudanças e inovações ocorrem ao longo do tempo.

Nós, humanos, somos inerentemente contraditórios porque mesmo haverá conflitos subjetivamente, e conflitos também surgirão nas relações interpessoais. Portanto, devemos saber lidar com os diversos conflitos que vivenciamos ao longo de nossas vidas.

#### 2.4. TEORIA DO CONFLITO

À medida que a sociedade se desenvolve, há mais conflitos todos os dias benefícios não resolvidos, que ocorrem devido ao alto custo dos processos e burocracia justiça, fazendo com que os cidadãos percam o interesse em aceder à justiça.

1173

Fregapani (1997, p. 99) afirma:

Nos problemas modernos, surge a necessidade de resgatar formas alternativas de resolução de conflitos, até mesmo como forma de evitar conflitos este processo, através da resolução de alguns conflitos, como direitos do consumidor, formação de danos menores, direito vizinhos, certos assuntos familiares e muitas outras disputas menores falar sobre os direitos disponíveis.

O termo conflito, segundo Cachapuz (2005, p. 107) "Do latim "*conflictu*" significando briga, "discórdia". Como já analisado, desde a vida social humana, o conflito é inseparável da vida social e é inerente eles interagem com suas comunidades e famílias ao longo de suas vidas, um processo que envolve a comunicação extensa pode levar a divergências causadas por visões diferentes ou ideias opostas. (CACHAPUZ, 2005).

Da mesma forma, Tartuce (2015, p.3) entende que o conflito pode ser visto como uma "crise na interação humana" e conceituado como "sinônimo de conflito, oposição, pendência, litígio". Ao analisar os conflitos no contexto familiar, vale lembrar que, conforme afirmado a família mudou profundamente ao longo dos anos. Um século nascido da globalização,

transformação econômica e nova emergência tecnologia, novos hábitos, evolução dos costumes e mudanças de valores.

Conforme Almeida (2015) nos tempos modernos, esta família foi enquadrada de forma inovadora e igualitário, onde as relações são baseadas no afeto, solidariedade, igualdade e livre. Esse novo ambiente encontrou certa resistência social e se refletiu na organização familiar e as expectativas de seus integrantes, levando a uma certa instabilidade nas relações e relacionamentos criar controvérsias, resultando em uma necessidade constante de negociações equilíbrio das diferenças.

### 3. QUAL ENTENDIMENTO SE DÁ ATRAVES DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS?

Dependendo da natureza do conflito e seu estado, pode ser necessário que busque soluções para esse problema fora do ambiente familiar, mais tradicional é o judiciário que resolve esse conflito. “No entanto, existem outras maneiras, alguns externos e outros foram inseridos e incentivados pelo próprio judiciário para enfrentar pergunta”. (ALMEIDA, 2012, p. 22).

Normalmente, essas alternativas buscam a celeridade do processo, mas com técnicas processuais aplicadas em instituições judiciais que buscam solucionar problemas que surgem em processos ordinários não resolvido. Como mencionado anteriormente, no direito de família, existem nos conflitos decorrentes dessas relações, em processos judiciais, essas relações não a resolução, por vezes, depende da condução do caso pelo magistrado, muitas vezes resultando em há mais conflito nos relacionamentos. (COMPARATO, 2020).

A possibilidade de solução de conflitos por outros meios que não o judiciário tem o objetivo também é evitar que os casos sejam judicializados e, assim, demorem muito para serem resolvidos, causa mais desgaste e desconforto às peças. (NEVES, 2016, p. 45). Na mídia alternativa, os interesses prevalecem a parte, outro profissional do direito, mesmo que de outra área dependendo do método empregado, além dos juízes, intervêm nos casos para direcionar participe do consenso.

A autocomposição torna possível a resolução de conflitos de uma forma acordada por ambas as partes e com base em alguns ou todos os sacrifícios das pessoas envolvidas, o espaço só é propriedade quando se trata de direitos disponíveis, é uma solução alternativa um conflito destinado a produzir a paz social, em que as partes, de acordo com sua vontade, resolver conflitos e, portanto, tendem a ser mais satisfatórios. (NEVES, 2016).

Ou seja, nesses casos, há transferência do poder decisório, podendo haver por duas vias principais. O primeiro método, arbitragem, inclui um método no qual as partes escolhem um terceiro para decidir o destino da disputa. A segunda maneira, jurisdição, essencial desde o momento em que a humanidade se organiza na política, quando o Estado mantém o poder e o dever de proteger os direitos. (LUCHIARI, 2012; TARTUCE, 2015).

Pensando nisso, o Judiciário, ainda que o mais procurado para resolução de conflitos, possuem aspectos que contribuem para a alienação dos cidadãos, como desconhecimento de seus direitos, lentidão na tomada de decisões, altos custos regras de jurisdição, com lentidão do judiciário brasileiro, elitismo, acomodar, encolher, inacessível, opaco, burocrático, obsoleto, ineficiente e instrumento de punição eficaz apenas para os pobres. (SILVA, 2006).

### 3.1. A MEDIAÇÃO E SUAS TÉCNICAS DE RESOLUÇÃO

Como afirmado em capítulos anteriores, a mediação é um procedimento voluntário, dirigido por um terceiro neutro e imparcial, cujo trabalho é ajudar as partes interessadas a identificarem seus verdadeiros interesses e, por meio abra a comunicação e encontre um equilíbrio entre seus objetivos pessoal. (ROSA, 2020). Assim, a mediação não visa apenas resolver o caso, mas também sim, instigar o diálogo entre os envolvidos para que, ao aproximar eles, é possível alinhar satisfatoriamente seus interesses.

1175

É responsabilidade do mediador descobrir as causas profundas das situações de conflito e determinar personalidades individuais, a fim de encontrar a melhor maneira de ajudá-los, e capacite-os para que possam atender às suas reais necessidades. “Então, o mediador deve ter certas características e ser bom em usar tecnologia de mediação, que servirá de ferramenta para o desenvolvimento saúde da sessão”. (VASCONCELOS, 2017, p. 76).

O mediador deve ser imparcial, ou seja, deve manter uma posição equidistante de todas as partes, sem concessão de qualquer tipo preferência, favoritismo ou discriminação. Além da justiça, os mediadores também devem permanecer neutros e fazer todos os esforços para garantir Ideologia e natureza subjetiva não afetam seu comportamento durante o evento mediar. (DALLA, 2019).

Deste ponto de vista, é uma forma de tentar chegar a uma solução definitiva para o conflito é considerada justa por todas as partes. Mas, por favor note que a característica mais valiosa é a possibilidade de construir relacionamentos ao mesmo tempo duradouro.

“Nesse sentido, as negociações são entendidas como pessoas, para construir relacionamentos duradouros, eles se movem em direção à satisfação e satisfação de suas necessidades, necessidades comuns”. (PESSOA, 2009, p. 23). Quanto à sua aplicação, a tecnologia pode ser utilizada em um indivíduo, entre indivíduos e público, inclusive em nível internacional, em caso de divergência seccão, onde dialogam até chegarem à composição final, num programa aqui, através da livre interação, discuta disputas e chegue a consensos sem intermediários. (OLIVEIRA, 2014).

Deve-se notar que esse recurso deve melhorar com o tempo, afinal ele foi desenvolvido a partir na prática, o mediador poderá detectar deficiências e corrigi-las e, encontre lacunas e preencha-as. Segundo Vasconcelos (2017) a experiência será o desenvolvimento dessas características permite ao indivíduo reconheça sua própria evolução como mediador. Além das características individuais mencionadas em outro lugar, por desenvolva um perfil como mediador e aprenda técnicas de negociação.

A comunicação construtiva é um conjunto de habilidades ajuda a gerar confiança, empatia e colaboração ao lidar com situações inevitáveis o conflito de convivência humana, constatado por reconhecer a importância e a legitimidade uns dos outros como Co-construtores e Co-inovadores de padrões relacionais que podem ajudar a identificar questões críticas a considerar em cada caso. (VASCONCELOS, 2017, p. 159).

O ambiente íntimo ajuda todas as partes a contar livremente suas histórias e realmente desenvolver empatia umas pelas outras. Da mesma forma, o mediador deve promover a normalização do conflito, ou seja, fazer com que as partes entendam que a existência do conflito é normal e faz parte da natureza humana.

### 3.2. DA MEDIAÇÃO E O DIREITO DA FAMÍLIA

A mediação é um método apropriado de garantia que pode levar a um maior efeito ao levar as partes a refletirem sobre seu conflito e encontrar o melhor resultado por conta própria.

A importância da mediação é ainda mais acentuada no contexto familiar, pois trata quase sempre de questões que seriam mais efetivamente refletidas pelos envolvidos com o acompanhamento profissional. (ROSA, 2020, p.45). A comunicação entre os envolvidos e proporcionar-lhes uma consciência ampliada das complexidades da situação disputada” que pode “facilitar a resolução produtiva de impasses”.

A mediação “permite que os envolvidos nas disputas atuem cooperativamente em prol do bem comum associado à superação de dilemas e impasses”; afinal, os

protagonistas podem discernir melhor a existência de resultados produtivos”. (TARTUCE, 2021, pp. 189-190).

Quanto aos dispositivos legais, a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, dispõe que a mediação entre particulares é meio de solução de controvérsias, bem como a auto constituição de conflitos no âmbito da administração pública, e em seu parágrafo único do artigo 1º considera que mediação: É "uma atividade técnica desenvolvida por um terceiro imparcial e sem poder de decisão, escolhido ou aceito pelas partes, que as auxilia e as encoraja a identificar ou desenvolver uma solução consensual para a controvérsia". (ROSA, 2020).

O artigo 694.º do “Código de Processo Civil” estipula: “Nos litígios de família, devem ser envidados todos os esforços para a resolução dos litígios por via negocial, devendo os juízes recorrerem a outros profissionais para a mediação e mediação”. De facto, o auto agrupamento não é adequado em todas as situações, por exemplo no caso de violência doméstica:

[..] ao menos em princípio, não se mostra plausível obrigar a autora a comparecer à audiência de conciliação e encontrar o réu, se alega ser vítima de violência doméstica por ele praticada. Faltaria a ela, pela debilidade demonstrada, o necessário empoderamento, tão necessário para que uma conciliação ou mediação possa, com efetividade, resolver a crise de direito material instalada. [...]. (TJSP, 2ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2215265-68.2016.8.26.0000 – Campinas, Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, v.u., j. 12/12/2016).

1177

O artigo 696 do Código de Processo Civil dispõe: “A mediação e a audiência de mediação podem ser divididas em quantas sessões forem necessárias para chegar a uma solução consensual, sem prejuízo das medidas judiciais para evitar a perda de direitos”. Sessões a composição, de fato, deve permitir que todas as partes reflitam sobre suas necessidades.

Resolução CNJ nº 125/2010 - Política Judiciária Nacional para o Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses, que considera a conciliação como “[...] os programas implementados reduziram a super judicialização dos conflitos de interesse, o número de recursos e a execução de sentenças”. (DIAS, 2020, p. 56). É necessário organizar e padronizar os serviços para evitar disparidades e garantir a correta execução das políticas públicas respeitando as diversas instâncias do judiciário.

### 3.3. ARBITRAGEM COMO INSTRUMENTO PACÍFICO

A solução pacífica de controvérsias por meio de arbitragem constitui Alternativas para quem deseja que sua disputa seja submetida a decisão Juízes fora do Judiciário.

Segundo Wambier, et al., (2002, p.39), a arbitragem pode ser definida como por exemplo: “[...] autorizar o exercício da jurisdição nacional como mecanismo uma alternativa às atividades do Judiciário, pois também faz parte de um leque de atividades meio de solução de controvérsias” nas palavras de Lacroix (2001, apud Silva, 2005, p. 7).

A arbitragem leva à que mais se aproxima da justiça ideal, pois decorre do acordo entre as partes, priorizando a autonomia da vontade sobre todos os aspectos do processo.

Um meio paraestatal de solução de conflitos, inserido nas conquistas alcançadas pela terceira onda renovatória do Direito Processual. Trata-se de um meio de heterocomposição de conflitos, ou seja, um meio de composição do litígio em que este é solucionado por um terceiro, estranho ao conflito, isto é, a solução do conflito é obra de alguém que não é titular de nenhum dos interesses conflitantes. É um meio de solução de conflitos alternativo à via judiciária caracterizado por dois aspectos essenciais: são as partes da controvérsia que escolhem livremente quem vai decidi-la, os árbitros, e são também as partes que conferem a eles o poder e a autoridade para proferir tal decisão. (CÂMARA, 2005, p. 69).

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2015), além de fazer referência indireta à arbitragem em seu art. 4º, inciso VII, quando prega a solução pacífica dos conflitos, faz previsão da arbitragem, de forma expressa. Nesse contexto, a arbitragem pela Lei 9.307/96, como uma ferramenta para resolução de disputas por meio de árbitros nomeados por árbitros papel. Para Furtado e Bulos (1997, p. 22), “a arbitragem é disposição das partes em nomear terceiro que não seja juiz estadual finalidade de resolução de conflitos”.

Desta forma, as partes têm o direito de resolver a disputa por: arbitragem, não é obrigatório, está dentro da legalidade, é apenas uma opção muito se discute sobre a natureza jurídica da arbitragem doutrinal. Em relação às espécies, de acordo com o art. Artigo 2º da Lei de Arbitragem, as partes podem escolher entre a arbitragem legal e a arbitragem equitativa, a arbitragem legal deve ser limitada às regras de direito aplicáveis ao caso específico; justiça, por outro lado, é que o árbitro é livre para aplicar qualquer parece mais justo, independentemente da lei.

Quanto à arbitragem judicial, afirma o mesmo autor, “As partes são livres o árbitro escolhe a regra de direito aplicável, desde que boas maneiras ou ordem pública (artigo 2.º, n.º 1, da Lei de Arbitragem). Arbitragem jurídica, segundo (MORAIS; SPENGLER, 2012, p.227). Árbitro das decisões serão tomadas em estrita observância dos princípios legais, julgando-se o cumprimento de e Direito Positivo.

### 3.4. SOLUÇÃO PACIFICADORA E O ACESSO À JUSTIÇA

O Judiciário vive uma crise caracterizada por a lentidão do processo judicial levando à destituição de indivíduos do cargo relacionamento com o aparato do Estado na busca de

resolução de conflitos de interesse. Não se deve esquecer que o acesso à justiça vai além, citando juízes estaduais, cobre permitindo que todos refere-se à garantia de uma ordem jurídica justa. (COMPARATO, 2020). Pode-se dizer, que o acesso à justiça está intimamente relacionado com a eficácia do processo.

Tampouco se pode dizer que a crise do judiciário seja não há remédio e é identificado como uma crise da própria justiça. No momento, na perspectiva do procedimento, o ideal de justiça, considere o ângulo de resolução controversias em que nenhum país está presente, a paz social é um dos grandes escopos de uma democracia lei, que deve ser aplicada pelo exercício de todas as funções estado. Conforme Rosa (2022) não apenas por jurisdição, mas por exercer funções legislativas e formular “normas jurídicas abstratas garantir um acesso mais amplo a uma ordem jurídica justa, o país está caminhando para o objetivo de alcançar a paz social”.

Resolução pacífica de conflitos e acesso à justiça hoje, enfrenta uma crise caracterizada por lentidão do processo judicial levando à destituição de indivíduos do cargo relacionamento com o aparato do Estado visando a resolução de conflitos de interesse. (CNJ, 2015). Não se deve esquecer que o acesso à justiça vai além citando juízes estaduais, cobre permitindo que todos significa garantir uma ordem jurídica justa. Portanto, porque dizer o acesso à justiça está intimamente relacionado com a eficácia do processo.

A própria Constituição não limita a solução pacífica conflito com o judiciário, não cabe aos legisladores inconstitucionais ou a doutrinação faz isso, ao invés de ampliar a mente para absorver novas também usado como um conceito para resolução pacífica de conflitos, como a arbitragem.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho apresenta pesquisas sobre o tema, que percebem como formas consensuais de resolução de conflitos, o ato de beneficiar todas as partes, e o quanto é importante causar um impacto positivo na vida dessas pessoas. A forma de solução de conflitos ao judiciário, uma vez que civilização, de uma forma marcadamente diferente da que temos hoje, mas essa possibilidade não novidade brasileira.

A super judicialização no Brasil abordada por meio de pesquisa realizada no Conselho Nacional de Justiça, onde ficou claro que a estrutura de poder, e a incapacidade do judiciário em atender prontamente as demandas feitas faz com que a judicialização excessiva, além de

privar as partes de sua autonomia para resolverem as questões por si mesmas, leva a tribunais superlotados e a lentidão no julgamento das demandas esperadas e da competência da justiça.

Novos modelos de mediação surgiram ao longo dos anos, sendo uma investidora na promoção de acordos judiciais e extrajudiciais com base em princípios direitos constitucionais fundamentais, protegidos pela declaração dos direitos humanos país democrático.

Assim, com o advento da isonomia jurídica processual, o acesso imediato à justiça no judiciário passa a ser gratuita, sem a necessidade de litigação formal. Ao revelar como está o judiciário hoje desempenhar seu papel social na coordenação de interesses coletivos, trabalho propõe mecanismos capazes de minimizar estas dificuldades e ajudar o país a realizar seus valores fundamentais.

Dentre esses mecanismos, a negociação, a arbitragem, mediação, esclarece os seus conceitos e áreas de atuação. Diante disso, a mediação ganha destaque devido à sua particularidade. Ao lidar com conflitos que surgem nos relacionamentos, esses conflitos se perpetuam com o tempo.

A própria mediação provou ser uma ótima opção busque a paz social, por isso, veja seu conflito mudar ativamente as partes envolvidas e permitir a reflexão pessoal, reconstruir relacionamentos. É importante ressaltar que já existem habilitações positivas e a intenção atual é demonstrar que a aplicação de tal ferramenta resultará na regulamentação de sua função jurídica a prática pode ter acontecido por anos, diminuindo os limites e impedindo o tratamento sério.

Nesse sentido, qualquer pessoa em litígio pode ter acesso à justiça seja através do judiciário ou por meios alternativos de resolução de conflitos. No entanto, essas visitas devem ser realizadas com qualidade, eficiência e dentro dos prazos razoáveis. Ao lidar com conflitos familiares, é mais necessário observar esses aspectos, diante da situação caótica em que se encontra o judiciário, é necessário aplicar métodos alternativos de resolução de conflitos para que os problemas sejam resolvidos e não apenas ordens impostas.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. Disponível em: < <http://migre.me/vorVu> >. Acesso em: 06/03/2023.

ALMEIDA, Mariana Amaro Theodoro. **A mediação dos conflitos de família como instrumento de concretização da fraternidade.** Revista de Direito de Família e das Sucessões, vol. 6, p. 175 – 193, out/dez 2015. Disponível em: < <http://migre.me/vorU7>>. Acesso em: 07/03/2023. Revista dos Tribunais on-line.

AMORIM, Jose Roberto Neves. **O CJN, a mediação e a conciliação.** Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 43, p.343 – 346, out/dez 2014. Disponível em:< <http://migre.me/vosoZ>>. Acesso em: 06/03/2023. Revista dos Tribunais on-line.

BACELLAR, Roberto Portugal. **A mediação no contexto dos modelos consensuais de conflitos.** Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação, vol. 6, p. 867 – 886, set 2014. Disponível em:<<http://migre.me/vosiT>>. Acesso em: 07/03/2023. Revista dos Tribunais on-line.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar.** São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: < <http://migre.me/vos3l>>. Acesso em 03 set 2016.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos & direito de família.**1ª ed., 3ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2005.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem: Lei nº 9.307/96.** 4. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris, 2005. 178 p.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial.** 5. ed., Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: < <http://migre.me/vos5e>>. Acesso em 08/03/2023.

1181

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DALLA, Humberto. **Manual de mediação e arbitragem.** São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DEBS, Martha El; DEBS, Renata El; SILVEIRA, Thiago. **Sistema Multiportas: A Mediação e a Conciliação nos Cartórios como instrumento de pacificação Social e dignidade humana.** Salvador: JusPodivm, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **As ações de família no novo Código de Processo Civil.** 2015a. Disponível em:< <http://migre.me/vosbr>>. Acesso em 20 out 2016.

DIDIER, Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

DIREITONET. **Conciliação e mediação.** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10394/Conciliacao-e-mediacao>. Acesso em: 05/03/2023.

DUARTE, Écio Oto Ramos; POZZOLO, Susanna. **Neoconstitucionalismo e positivismo jurídico**: as faces da teoria do direito em tempos de interpretação moral da Constituição. São Paulo: Landy Ed., 2006.

EGGER, Ildemar. **Mediação comunitária popular**: uma proposta para além da conflitolgia. Tese (Doutorado em Direito). Florianópolis: UFSC, 2008. P. 221

FREGAPANI, G. S. B. **Formas alternativas de solução de conflitos e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, v. 34, n. 133, p. 99-108, jan. 1197. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/199/1133-11.PDF>. Acesso em: 07/03/2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. Volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 5. Ed. ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: < <http://migre.me/voscA>>. Acesso em: 10/03/2023.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os fundamentos da justiça conciliativa**. Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação, vol. 6, p. 1017 - 1024, set 2014. Disponível em: <<http://migre.me/vosdw>>. Acesso em: 07/03/2023. Revista dos Tribunais on-line.

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Mediação tem sua importância acentuada diante da pandemia do coronavírus**. Publicado em: 15/04/2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7209/Media%C3%A7%C3%A3o+tem+sua+import%C3%A2ncia+acentuada+diante+da+pandemia+do+coronav%C3%ADrus>. Acesso em: 07/03/2023.

MUSZKAT, Malvina Ester. **Guia prático de mediação de conflitos**. 2. ed. rev. São Paulo: Summus, 2008.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.  
OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Mediação (Instrumento da pacificação social)**. Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação, vol. 6, p. 853 - 866, set 2014. Disponível em: <<http://migre.me/vosny>>. Acesso em: 07/03/2023.

PESSOA, Carlos. **Negociação aplicada**: como utilizar as táticas e estratégias para transformar conflitos interpessoais em relacionamentos cooperativos. São Paulo: Atlas, 2009. Disponível em: < <http://migre.me/vossr>>. Acesso em: 07/03/2023.

ROSA, Corando Paulino. **Direito de Família Contemporâneo**. 7. ed. JusPodivm, 2020.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos: família, escola e comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem**: um caminho para a crise do judiciário. Barueri, SP: Manoele, 2006.

SILVA. Roberto Faustino. **Curso de mediação e arbitragem**. Centro Catarinense de Resolução de Conflitos. Florianópolis:2016.

SPENGLER, Fabiana. SPENGLER NETO, Theobaldo. (Org.). **Mediação enquanto política pública: a teoria, a prática e o projeto de lei**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010. Disponível em: Acesso em: 06/03/2023.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 46. ed., v.1. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.